

LIDO  
Em 06/03/08  
*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

PL 750/2008

PROJETO DE LEI Nº  
(Deputada Jaqueline RORIZ)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CDC e CCT  
Em 06/03/08  
*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

**Assegura ao consumidor portador de deficiência visual o recebimento de boletos para pagamentos do consumo, referentes aos serviços de telefonia, energia elétrica e água, confeccionados em Sistema Braille.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor portador de deficiência visual o recebimento de boletos para pagamentos do consumo, referentes aos serviços de telefonia, energia elétrica e água, confeccionados em Sistema Braille.

§ 1º - São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal.

§ 2º - Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as concessionárias e/ou permissionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários, através de meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço.

§ 3º - Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

§ 4º - Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no caput obrigadas a constituir um cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento da conta impressa no método Braille de leitura.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 05/03/08  
*[Assinatura]* 11928-30  
Assinatura Matrícula

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 750 / 2008  
Fis. N.º 1 *Luciana*

*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

Art. 2º - As empresas concessionárias e/ou permissionárias dos serviços referidos no caput do artigo 1º dispõem de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor da última fatura, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 750 / 2008  
Fis. N.º 2 Luciano

A inclusão social, foco universal para a busca de uma sociedade menos desigual e voltada aos valores da cidadania, consiste, no acesso aos meios de produção e consumo o que é impossível de alcançar sem que exista acesso à informação sobre os produtos utilizados pelos portadores de deficiência visual. É certo que a independência dos Consumidores portadores de deficiência visual, vai além do poder de andar só, e da possibilidade do acesso aos livros em braille, tais consumidores buscam autonomia de gerir suas vidas, portanto a relevância da referida proposição.

A presente proposição visa proporcionar aos deficientes visuais acesso às informações constantes nas contas de serviço público, por meio da adoção do Sistema Braille de leitura. É fato que muitos desses consumidores portadores de deficiência visual, dominam a leitura braille e têm acesso a diversos documentos, não ficando na dependência dos videntes, para inúmeras leituras, todavia, ainda se encontra refém dos interpretes para realizar as operações de pagamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

---

Muitas empresas, por livre iniciativa, têm adotado práticas adequadas à real necessidade das pessoas portadoras de deficiências, sem que exista norma legal que exija tal comportamento, contudo para o referido problema, ainda existem restrições. É de se observar que o Código do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A proposição vem de encontro a reiterada reivindicação dos portadores de deficiências visuais, é condição *sine quo non* para a inserção dessa parcela da população ao mercado de consumo e aos direitos a ele inerentes. Nada mais correto do que as concessionárias de serviço público, prestadoras de serviços de água, energia elétrica e telefonia, entre outros, aprimorem o atendimento especializado dos portadores de necessidades especiais, no caso específico, deficientes visuais, que têm direito, como consumidor, conferir suas contas e de defender os seus interesses.

Diante dos argumentos e o clamor da sociedade, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

Sala das sessões,

de 2008.

Deputada **JAQUELINE RORIZ**

